



**SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO –
SEDURB**

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SEDURB, INSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA 081-S, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020, PARA ANÁLISE SOBRE OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DAS 3 EMPRESAS MELHORES CLASSIFICADAS NA CONCORRÊNCIA Nº 007/2020, EM CONFORMIDADE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2020-QV4SN.

Aos 05 (cinco) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, por meio de videoconferência, em razão das medidas de contenção do Covid-19, às 11 horas, reuniu-se a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, representada por seu Presidente e Membros Titular e Suplente, para análise dos documentos de Habilitação das 03 empresas melhores classificadas na Concorrência nº 007/2020, abertos em 06/04/2021, após análise técnica da SUBSPURB quanto aos documentos de qualificação técnica. Assim, restando a seguinte ordem classificatória, passaremos a analisar de acordo com a empresa: **1ª) ÔNIX SERVIÇOS LTDA.; 2ª) LOCKIN CONSTRUTORA EIRELI; 3ª) COFRANZA CONSTRUTORA LTDA.**

A teor da empresa ÔNIX SERVIÇOS LTDA., temos o Mapa de Documentação elaborado pela CPL que atesta o atendimento aos requisitos de habilitação de acordo com o Edital, sendo que quanto à qualificação técnica submetemos o processo à análise técnica da SUBSPURB, como setor requisitante, cuja manifestação concluiu que o atestado emitido pela Prefeitura de Saquarema não possui características técnicas semelhantes ao objeto da licitação, não podendo ser aceito. Quanto ao Atestado emitido pela Prefeitura de Maricá, eis a conclusão: *a empresa e o profissional responsável indicado executaram serviço semelhante ao exigido no edital, porém, o referido atestado é parcial, o que deve ser analisado pela CPL.* Diante desse fato, compulsando os documentos apresentados percebemos que, embora o Atestado emitido pela Prefeitura seja parcial, foi anexado aos documentos o Termo de Recebimento Definitivo de Obra, emitido pela própria Prefeitura de Maricá, referente ao mesmo Contrato do Atestado, datado de junho de 2017. O Edital de Concorrência nº 007/2020, em estrita observância à minuta padronizada da PGE, veda, tanto na capacidade técnico-operacional quanto na profissional, a aceitação de *atestados ou Certidões de Acervos parciais, referente a obras em andamento* (itens 8.3.1, “b.5” e 8.3.2, “b.6”). Diante da vedação do edital e os documentos apresentados constatamos se tratar de atestado parcial de obra já finalizada, pois tanto o Atestado como o Termo de Recebimento datam de 2017, razão pela qual a CPL deliberou pela necessidade de realização de diligência, com fulcro no permissivo do item 9.9 do Edital. Dessa forma, na data de 03/05 enviamos e-mail à empresa Ônix,



**SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO –
SEDURB**

cópia aos demais licitantes, solicitando esclarecimentos adicionais aos documentos apresentados, obtendo resposta, via e-mail, na data de 04/05. Analisando os documentos verificamos a emissão de Atestado definitivo pela Prefeitura de Maricá ainda não certificado pelo CREA-RJ, com pedido de certificação e pagamento anexados, sobre os quais a CPL conclui estar demonstrado se tratar de obra finalizada, não sendo aplicável as hipóteses dos itens 8.3.1, “b.5” e 8.3.2, “b.6”, tendo em vista que exige 02 requisitos: o atestado ser parcial e a obra estar em andamento. Logo, uma vez que o Atestado emitido pela Prefeitura de Maricá comprova a qualificação técnica da empresa em consonância com o que Edital deliberamos pela **HABILITAÇÃO** da empresa ÔNIX SERVIÇOS LTDA. No que concerne à empresa LOCKIN CONSTRUTORA EIRELI., embora o Mapa de Documentação aponte pelo cumprimento às exigências do Edital, a teor dos documentos de habilitação apresentados no Envelope 02, a SUBSPURB, como setor técnico, em análise à qualificação técnica, conclui que *em relação ao atestado técnico apresentado, observa-se que a empresa não atende à qualificação técnica exigida no edital, visto que não houve o fornecimento das células de concreto, haja vista que o atestado apresentado não inclui o fornecimento das células.* E acrescenta, a respeito da qualificação técnico-profissional, que *os serviços acima apresentados atendem ao exigido no edital, porém, o referido atestado é parcial.* Portanto, a empresa não atendeu ao exigido quanto à capacidade técnico operacional e a respeito da capacidade técnico-profissional o atestado apresentado é parcial. Dessa forma, estamos diante da hipótese em que as empresas ÔNIX e LOCKIN apresentaram atestados parciais para comprovação de qualificação técnica. Sobre esse ponto, é preciso esclarecer que o Edital de Concorrência nº 007/2020 veda, no item 8.3.1, “b.5”, a aceitação de atestado de Acervo parcial, referente a obras em andamento para comprovação de qualificação técnica. Note-se se tratar de previsão decorrente de minuta padronizada da Procuradoria Geral do Estado, adotada pela SEDURB. É de suma importância elucidar que os editais dos órgãos do Governo do Estado do Espírito Santo observam, como regra, as minutas padronizadas disponibilizadas no sítio eletrônico da PGE, órgão estadual que possui competência para examinar e aprovar as minutas de editais de licitação dos órgãos da Administração Pública estadual, em consonância com o estabelecido na Lei Complementar nº 666/2012. Inclusive essa é a instrução decorrente do Enunciado CPGE nº 12¹, que delimita a

¹ **Enunciado CPGE nº 12** - “Competência da Procuradoria Geral do Estado na análise jurídica da fase interna dos procedimentos licitatórios. Utilização das minutas padronizadas”.



**SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO –
SEDURB**

competência da PGE nos procedimentos licitatórios, segundo o qual, observa-se a regra insculpida no inciso II, no seguinte sentido: *É obrigatória a utilização das minutas de editais, contratos, termos aditivos etc., padronizadas pela Procuradoria Geral do Estado e disponibilizadas em seu site, ficando dispensado o encaminhamento do processo quando as alterações nelas realizadas forem as seguintes.* Eis que a CPL elaborou o referido Edital de Concorrência adotando a minuta padronizada da PGE, *Concorrência – Obras – Administração Direta – Não Exclusivo – Lei Estadual 9090*, somente promovendo alterações de cunho subjetivo, afetas ao objeto da licitação para complementação das informações. Portanto, com fundamento no princípio da publicidade, todo e qualquer pretense participante deve possuir conhecimento prévio das regras previstas no Edital, considerando o tempo em que fica disponível em praça. E, de fato, a empresa LOCKIN tinha pleno conhecimento da vedação existente no Edital quanto a atestados parciais, tanto que a mesma apresentou Impugnação sobre esse ponto ao Edital, denegado pela Comissão e confirmado pelo Sr. Secretário da SEDURB, mantendo-se a vedação prevista. Além disso, houve Representação apresentada pela empresa junto ao Tribunal de Contas do ES, cuja decisão monocrática foi por indeferir o pedido de liminar para suspensão do Edital. Dito isso, concluímos que a empresa LOCKIN tinha plena consciência da vedação existente, do posicionamento da SEDURB, seguindo orientações da PGE, contidas inclusive no Guia de Boas Práticas sobre Qualificação Técnica², bem

I) Nos processos licitatórios, a análise da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993, incidirá, exclusivamente, sobre os aspectos jurídicos do instrumento convocatório do certame (edital ou carta convite) e do respectivo termo de contrato, não sendo atribuição do Procurador analisar os atos procedimentais da fase interna ou emitir juízo valorativo da pretensa pactuação, sendo de responsabilidade dos agentes públicos competentes a regularidade dos atos do procedimento, a veracidade das informações e justificativas postas nos autos e as demais providências orçamentárias.

II) É obrigatória a utilização das minutas de editais, contratos, termos aditivos etc., padronizadas pela Procuradoria Geral do Estado e disponibilizadas em seu site, ficando dispensado o encaminhamento do processo quando as alterações nelas realizadas forem as seguintes:

- a) indicação das datas e horários da licitação;
- b) indicação do objeto e sua descrição detalhada no “Termo de Referência” (Anexo I);
- c) indicação de obrigações contratuais específicas, referentes à formas e prazos de execução do objeto, que deverão constar, além de no Termo de Referência, na minuta de Termo de Contrato, se houver;
- d) exigência de amostras do arrematante, para conferência do atendimento das disposições do edital;
- e) composição dos lotes da licitação;
- f) adequação das cláusulas apropriadas ao caso concreto que siga as orientações que acompanham a própria minuta padronizada utilizada.

III) Havendo alterações na minuta padronizada que apresentem relevância jurídica, deverá o respectivo processo ser encaminhado à Procuradoria Geral do Estado com a indicação expressa e específica das questões jurídicas a serem apreciadas.

² Além disso, pode ser relevante constar do edital que não serão aceitos atestados referentes a obras ou serviços em andamento (não concluídos) ou, ainda, serviços executados por período de tempo insuficiente no caso de serviços com



**SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO –
SEDURB**

como mesmo diante da improcedência de seu pedido em vias de Impugnação e da denegação de medida liminar no TCEES, a empresa participou da licitação, ressalve-se, de várias licitações na SEDURB, ofertando, inclusive, menores preços, e totalmente consciente de que os atestados juntados à sua habilitação não atendiam aos proclames editalícios. A partir do momento que o Edital se torna público presume-se que as empresas estejam cientes das exigências, vedações e sanções nele contidas, assumir o risco ao participar da licitação. A LOCKIN, entretanto, além de assumir o risco, adotou postura consciente de que poderia causar tumulto processual, com uma conduta passível de ser considerada protelatória. Veja que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório determina ao particular e à Administração Pública que ambas as partes se encontram vinculadas às regras do Edital, o particular ao participar do certame e a outra parte quando o Edital é publicado, quando este torna-se regra interna entre as partes. A empresa LOCKIN utilizou da ferramenta concedida pela Lei para se manifestar contra os termos do Edital ao apresentar sua Impugnação, se irresignando à vedação a atestados parciais, obtendo resposta sobre o posicionamento da SEDURB quanto a esse ponto. Já a empresa Ônix sequer impugnou a regra do Edital, de forma que ao ofertar sua proposta, tacitamente, as empresas concordam com as regras contidas no Edital de licitação, não podendo alegar desconhecimento ou burla à qualquer preceito previamente sabido. Seguindo o mesmo entendimento que esta Comissão tem adotado em suas decisões, deliberamos por acatar o Edital, segundo a minuta padronizada da PGE, que veda a comprovação da qualificação técnica, tanto operacional quanto profissional, por meio da apresentação de atestado e/ou Certidões de Acervos parciais referentes a obras e/ou serviços em andamento. Por fim, importante deixar assente, no que concerne à LOCKIN, que o serviço realizado pela empresa finalizou, em tese, em dezembro/2019, tempo que seria possível obter um Atestado de conclusão de obra. Lembrando que a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com o objeto definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação. O entendimento da Administração é no sentido de que se o atestado é parcial não se pode comprovar em sua integralidade a capacidade da empresa de executar a obra se não é possível aferir se ao final o objetivo da

dedicação exclusiva de mão de obra (em geral, mínimo de 12 meses). Assim, estará explícito que não será considerada comprovada a experiência anterior não adquirida definitiva e completamente, por isso não compatível com o objeto licitado.



**SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO –
SEDURB**

contratação do atestado anterior foi alcançado. Razão pela qual, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, que regem a licitação pública no Brasil, esta Comissão mantém seu entendimento pacificado internamente, seguindo orientação da PGE e posicionamento do TCEES, em deixar de acatar o acervo técnico apresentado pela empresa LOCKIN CONSTRUTORA EIRELI, apresentado na Concorrência nº 009/2020, por se tratar de atestado parcial de obra em andamento, o que é vedado pelo item 8.3.1, “b.5”, para comprovação de qualificação técnica, neste caso, profissional. Deliberamos pela **INABILITAÇÃO** da empresa LOCKIN CONSTRUTORA EIRELI no certame pelo não atendimento aos itens 8.3.1 e 8.3.2.

Por fim, deliberamos pela **HABILITAÇÃO** da empresa COFRANZA CONSTRUTORA LTDA., considerando o Mapa de Documentação anexado aos autos e a manifestação técnica da SUBSPURB, no sentido de que *em relação aos documentos técnicos apresentados, é possível observar que a qualificação técnica exigida, tanto da empresa, quanto profissional, foi atendida*, portanto, por atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital.

Diante do exposto, a CPL/SEDURB delibera pela HABILITAÇÃO das empresas ÔNIX SERVIÇOS LTDA. e COFRANZA CONSTRUTORA LTDA., respectivamente em 1º e 2º lugar e pela INABILITAÇÃO da empresa LOCKIN CONSTRUTORA EIRELI, em razão da não comprovação de qualificação técnica, nos termos exigidos pelos itens 8.3.1 e 8.3.2 do Edital.

Visando dar celeridade ao processo, a Comissão delibera por comunicar sobre a realização de sessão pública para abertura do documento de habilitação da 4ª colocada – Deck Construtora e Incorporadora Ltda., sendo convocadas por e-mail todas as Licitantes, com data a ser agendada pela Comissão, ressalvado que o direito legal ao recurso administrativo das empresas será conferido em momento posterior, quando da conclusão da fase de habilitação. Às 11h30min foi encerrada a sessão. Eu, Fernanda Mello Pereira, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada passa a ser assinada pelos presentes.

FERNANDA MELLO PEREIRA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação/Pregoeira SEDURB

ANDERSON DE FREITAS ZUCOLOTTO

Membro Titular da Comissão Permanente de Licitação/SEDURB

ANA PAULA NEWMANN TEIXEIRA

Membro Suplente da Comissão Permanente de Licitação/SEDURB

ASSINATURAS (3)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

FERNANDA MELLO PEREIRA
PRESIDENTE (CPL/PREGÃO/SEDURB)
SEDURB - SEDURB
assinado em 05/05/2021 17:47:39 -03:00

ANDERSON DE FREITAS ZUCOLOTTO
MEMBRO (CPL/PREGÃO/SEDURB)
SEDURB - SEDURB
assinado em 05/05/2021 18:53:14 -03:00

ANA PAULA NEWMANN TEIXEIRA
SUPLENTE (CPL/PREGÃO/SEDURB)
SEDURB - SEDURB
assinado em 05/05/2021 18:05:33 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 05/05/2021 18:53:15 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por FERNANDA MELLO PEREIRA (PRESIDENTE (CPL/PREGÃO/SEDURB) - SEDURB - SEDURB)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2021-9Z28D6>